



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: BENITO GAMA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação dos artigos 12 e 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil.

DESPACHO:

RELAÇÕES EXTERIORES = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE RELAÇÕES EXTERIORES

Em 27.03.95

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CRE	28/03/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CRE	30/03/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Atila Ivens Comissão de Relações Exteriores Presidente [Assinatura]
Em 30/3/95 Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente _____
Em ____/____/____ Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente _____
Em ____/____/____ Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente _____
Em ____/____/____ Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente _____
Em ____/____/____ Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente _____
Em ____/____/____ Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____ Presidente _____
Em ____/____/____ Ass.:

DE 1995

194

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 194, DE 1995
(DO SR. BENITO GAMA)

Altera a redação dos artigos 12 e 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Relações Exteriores
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, III)

Art. 24, II

Em 16 / 03 / 95

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 194 DE 1995

Altera a redação dos arts. 12 e 53 da Lei nº 6.815/80, que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil.

DO SENHOR BENITO GAMA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com nova redação, suprimindo-se, em consequência, o disposto no art. 53:

"Art. 12 - O prazo de validade do visto de turista será de até 5 (cinco) anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

O desejável crescimento do intercâmbio comercial e do turismo entre o Brasil e os demais países vem exigindo a adoção de mecanismos adequados que facilitem o trânsito de empresários e de turistas, sem prejuízo das medidas de controle da entrada, permanência e saída de estrangeiros de território brasileiro.

A legislação que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, os tipos de vistos e sua validade, e regula demais aspectos vinculados à matéria, fundamenta-se na Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.815, de 19 de agosto de 1980 e no contexto diverso do atual, encontrando-se ultrapassada, com repercussões negativas para o incremento do turismo e dos negócios internacionais.

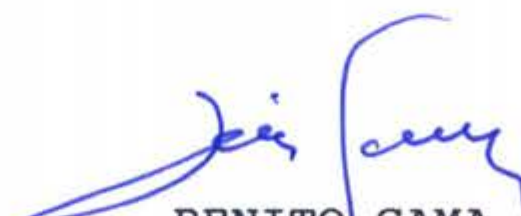
O projeto que ora submetemos à consideração dos nobres Parlamentares tem o objetivo de flexibilizar os vistos para turistas, evitando os entraves burocráticos de reiteradas concessões de vistos válidos para o curto período de 90 (noventa) dias.

A exemplo do que ocorre em outros países, as propostas consistem em permitir que as repartições consulares brasileiras concedam vistos de turismo por prazos mais dilatados, de até 5 (cinco) anos, a critério do Ministério das Relações Exteriores e sob o princípio da reciprocidade, permissivos de múltiplas entradas de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano.

Este procedimento traz consigo o efeito benéfico de descongestionar os serviços consulares, de estimular o turismo e de facilitar as constantes viagens de estrangeiros a negócios, repercutindo positivamente no tratamento dado ao turista brasileiro no exterior.

Nestas condições, convencidos de que o caminho indicado é o que melhor serve aos interesses do Brasil, esperamos contar com a aprovação dos nobres Colegas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1995


BENITO GAMA
PFL - BA



LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art. 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

TÍTULO VI

Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 53. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o «laissez-passer.»

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20/03/95

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 0194 / 95 DATA APRES.: 16/03/95
AUTOR : BENITO GAMA - PFL/BA * (Art. 24, II RI) *

Altera a redacao dos arts. 12 e 53 da Lei 6815, de 1980, que define a situacao juridica do estrangeiro no Brasil.

Despacho :

Relacoes Exteriores

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 194, de 1995, que
"Altera a redação dos artigos 12 e 53
da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de
1980, que define a situação jurídica
do Estrangeiro no Brasil."

Do Senhor BENITO GAMA

RELATÓRIO:

O ilustre parlamentar apresenta Projeto de Lei, alterando a redação dos artigos 12 e 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil.

Pretende o autor, modificando a redação do Art. 12, estabelecer que o prazo de validade do visto de turista passe a ser de até 5 (cinco) anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País. O prazo de entrada, no entanto, continua sendo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano.

Na sua justificativa, o nobre Deputado afirma que a dilatação do prazo na concessão de vistos para turista é o melhor caminho para descongestionar e desburocratizar os serviços consulares, além de estimular o turismo e facilitar as constantes viagens de estrangeiros a negócios no Brasil. O autor explica que o prazo máximo será de 5 (cinco) anos, mas o visto poderá ser concedido por um tempo mais curto, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Em função da importância da matéria para o turismo e os negócios brasileiros, o nobre Deputado Benito Gama acredita que a proposta receberá a aprovação do Congresso Nacional.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO DO RELATOR:

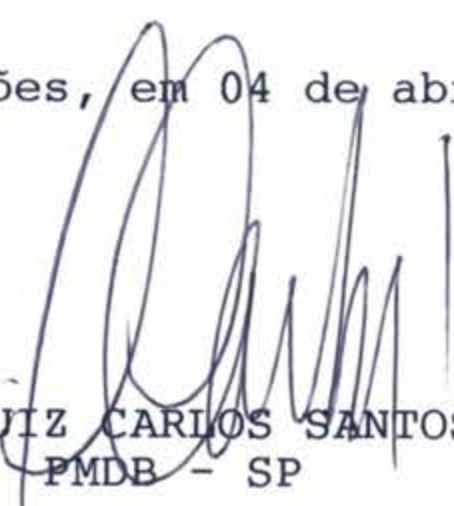
Na qualidade de Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe-nos analisar a matéria do ponto de vista constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A matéria atende aos preceitos constitucionais, notadamente o Art. 22, Inciso XV (no qual se define a competência privativa da União para legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros) e o Art. 48 (que define a prerrogativa do Congresso Nacional de legislar sobre as matérias de competência da União). No tocante à iniciativa, não há nenhuma incompatibilidade com o disposto no Art. 61, Parágrafo Primeiro, Inciso II.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, há que se fazer uma correção na Ementa do Projeto, conforme emenda de redação abaixo, uma vez que o Art. 53 não está sofrendo modificações mas está sendo suprimido. Por outro lado, cabe acrescentar ao **caput** do Art. 1º, a referência às atualizações da Lei 6.815, de 1980, uma vez que a intenção do autor é claramente suprimir o Art. 53 da Lei em questão, com as alterações atualizadas pela Lei 6.964/81.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a adoção das emendas de redação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1995


LUIZ CARLOS SANTOS
PMDB - SP

PARECERES
AO
PROJETO DE LEI Nº 194,
DE 1995

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

O SR. ÁTILA LINS (Bloco/PFL-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o do Projeto de Lei nº 194, de 1995, de autoria do nobre Deputado Benito Gama, altera a redação dos arts. 12 e 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O art. 1º propõe que o art. 12 da lei acima mencionada tenha a seguinte redação:

"Art. 12 - O prazo de validade do visto de turista será de até 5 (cinco) anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano."

Em consequência da alteração desse artigo, fica suprimido o disposto no art. 53 da referida lei, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

A Comissão de Relações Exteriores nada tem a opor, de vez que há necessidade de se fazer essa alteração para permitir maior fluxo de turistas em nosso País.

Somos, portanto, pela aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. LUIZ CARLOS SANTOS (PMDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o nobre Deputado Benito Gama apresenta projeto de lei alterando a redação dos arts. 12 e 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

Pretende o autor, modificando a redação do art. 12, estabelecer que o prazo de validade do visto de turista passe a ser de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, proporcionando múltiplas entradas no País. O prazo de entrada, no entanto, continua sendo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando 180 dias.

Na justificativa, o nobre Deputado afirma que a dilatação do prazo na concessão de visto para turista é o melhor caminho para descongestionar os serviços consulares, além de estimular o turismo e de facilitar viagens de estrangeiros a negócios no Brasil. O autor explica que o prazo máximo será de cinco anos, mas o visto poderá ser concedido por um tempo mais curto, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Este é o nosso relatório.

Em nosso voto, na qualidade de Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe-nos analisar a matéria do

ponto de vista constitucional e jurídico e de técnica legislativa. A matéria atende aos preceitos constitucionais. No entanto, no que se refere à técnica legislativa, há de se fazer uma correção na ementa do projeto, conforme emenda de redação que apresento, uma vez que o art. 53 não está sofrendo modificações, mas está sendo suprimido.

Por outro lado, cabe acrescentar também ao **caput** do art. 1º a referência às atualizações da Lei nº 6.815, de 1980, uma vez que a intenção do autor é claramente suprimir o art. 53 da lei em questão, com as alterações atualizadas pela Lei nº 6.964, de 1981.

Por estas razões, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adotando as emendas de redação que passo a enunciar:

"Altera a redação dos arts. 1º e 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil."

A ementa do Projeto de Lei nº 194, de 1995, passa, portanto, a ter a seguinte redação:

"Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil."

É o nosso parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

alvda
04/04

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 194, DE 1995

"Altera a redação dos artigos 1 e 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil".

A Ementa do Projeto de Lei Nº 194, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei 6.964/81, que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil."

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1995

LUIZ CARLOS SANTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

avd
04/04/95

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 194, DE 1995.

O caput do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei 6.964/81, passa a vigorar com nova redação, suprimindo-se, em consequência, o disposto no art. 53".

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1995


LUIZ CARLOS SANTOS
PMDB - SP

Sobre a Mesa as seguintes emendas de
Redação:

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

4 de 04/04

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regim-
mentais, o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 194/95,

por 2 sessões.

Sala das Sessões,

[Assinatura]

Bider em exercício do PPR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Ando
29/3/95

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para a tramitação do PL 194/95, do Dep. Benito Gama, que "altera a redação dos arts. 12 e 53 da Lei nº 6815/80, que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil".

Sala das Sessões, em de de 1995.

João - Almeida - SCL - PFL-PTB
Wagner - PPR
Luiz - PP
346
20
40
376
PL
PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para a tramitação do PL 194/95, do Dep. Benito Gama, que "altera a redação dos arts. 12 e 53 da Lei nº 6815/80, que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil".

Sala das Sessões, em de de 1995.

149 *João -* *Albino* - *Senador*
DFL-PTB

31 *Walter J. Gama* - *PP*

33 *Walter J. Gama* - *PDT*

38 *Walter J. Gama* - *PP*

Walter J. Gama - *GOVERNO*

105
346 *Walter J. Gama* - *PMDB*

O PROJETO FOI EMENDADO:

ativada a emenda

PARA OFERECER PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...ÁTILA LINS

PARA OFERECER PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Aprovados: o projeto e as emendas de redação à ementa e ao caput do art. 1º do projeto.

Vai ao Senado Federal.

Em 04.04.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 194, DE 1995 (Do Sr. Benito Gama)

Altera a redação dos artigos 12 e 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com nova redação, suprimindo-se, em consequência, o disposto no art. 53:

"Art. 12 - O prazo de validade do visto de turista será de até 5 (cinco) anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O desejável crescimento do intercâmbio comercial e do turismo entre o Brasil e os demais países vem exigindo a adoção de mecanismos adequados que facilitem o trânsito de empresários e de turistas, sem prejuízo das medidas de controle da entrada, permanência e saída de estrangeiros de território brasileiro.

A legislação que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, os tipos de vistos e sua validade, e regula demais aspectos vinculados à matéria, fundamenta-se na Lei

6.815, de 19 de agosto de 1980 e no contexto diverso do atual, encontrando-se ultrapassada, com repercussões negativas para o incremento do turismo e dos negócios internacionais.

O projeto que ora submetemos à consideração dos nobres Parlamentares tem o objetivo de flexibilizar os vistos para turistas, evitando os entraves burocráticos de reiteradas concessões de vistos válidos para o curto período de 90 (noventa) dias.

A exemplo do que ocorre em outros países, as propostas consistem em permitir que as repartições consulares brasileiras concedam vistos de turismo por prazos mais dilatados, de até 5 (cinco) anos, a critério do Ministério das Relações Exteriores e sob o princípio da reciprocidade, permissivos de múltiplas entradas de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano.

Este procedimento traz consigo o efeito benéfico de descongestionar os serviços consulares, de estimular o turismo e de facilitar as constantes viagens de estrangeiros a negócios, repercutindo positivamente no tratamento dado ao turista brasileiro no exterior.

Nestas condições, convencidos de que o caminho indicado é o que melhor serve aos interesses do Brasil, esperamos contar com a aprovação dos nobres Colegas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1995


BENITO GAMA
PFL - BA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I
Da Admissão

Art. 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

TÍTULO VI

Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 53. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o «laissez-passer.»

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

DUPLICATA RURAL

Vencimento em de de 19.....

Cr\$

Sr. estabelecido em
 deve a estabelecido em
 a importância de
 valor da compra dos seguintes bens:

(Local e data)

(Assinatura do vendedor)

Reconheço(emos) a exatidão desta duplicata rural, na importância acima,
 que pagarei(emos) a ou à
 sua ordem, na praça de

(Local e data)

(Assinatura do comprador)

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

*Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o
 Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.*

*Nota: Com as alterações introduzidas pela Lei 6.964/81. Repu-
 blicação DOU 10.12.81.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
 Lei:

Art. 1º. Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as
 condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguar-
 dados os interesses nacionais.

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO

Art. 2º. Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança
 nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-
 econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacio-
 nal.

Art. 3º. A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação fica-
 rão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTOCAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

Art. 4º. Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional

poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-
 se a dependentes legais, observado o disposto no art. 7º.

Art. 5º. Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção
 dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere ao
 estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização
 de permanência no território nacional.

Art. 7º. Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal
 ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revo-
 gada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível
 de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Minis-
 tério da Saúde.

Art. 8º. O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que,
 para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º. O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias
 improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º. Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua,
 que só se interrompa para escalas obrigatórias do meio de transporte utili-
 zado.

Art. 9º. O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que
 venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aque-
 le que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de ativida-
 de remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo
 anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tra-
 tamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os
 casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo
 de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do
 embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no
 caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do
 estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, VI.

Art. 12. O prazo de estada do turista será de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério
 do Ministério da Justiça.

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que
 pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou deportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra
 categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão
 ou agência noticiosa estrangeira; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de ins-
 tituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do art.
 13, será de até 90 (noventa) dias, no caso do item VII, de até 1 (um) ano, e,
 nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o corres-
 pondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços,
 comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legis-
 lação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do art. 13 o prazo será de até 1
 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aprovei-
 tamento escolar e de matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro, referido nos itens III ou V do art. 13 só se
 concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo
 Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visa-
 do pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de
 serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que
 pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar

mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no art. 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e a fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos Municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º. Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles Municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º. Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles Municípios.

CAPÍTULO II DA ENTRADA

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do Exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III DO IMPEDIMENTO

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do art. 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º. O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º. O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III DA CONDIÇÃO DE ASILADO

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV DO REGISTRO E SUAS ALTERAÇÕES

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, I, e de IV a VII), ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeito ao pagamento da taxa prevista na tabela de que trata o art. 131.

CAPÍTULO II DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ESTADA

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII do art. 13, não excederá a 1 (um) ano.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO DOS VISTOS

Art. 37. O titular do visto de que trata o art. 13, V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no item VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação, após o prazo de 2 (dois) anos de residência no País.

§ 2º. Na transformação do visto poderá aplicar-se o disposto no art. 18.

Art. 38. É vedada a legalização de estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (art. 13, I a IV e VI) e de cortesia.

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (art. 13, I a VI) ou para permanente (art. 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no art. 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional.

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os arts. 37 e 39 ficará

sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido.

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos arts. 8º, 9º, 10, 13 e 16 poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:

- I - se estiver comprovadamente errado;
- II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou
- III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º. O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º. Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º. A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º. Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro.

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do art. 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30).

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO E DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado:

- I - se obtiver naturalização brasileira;
- II - se tiver decretada sua expulsão;
- III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no art. 51;
- IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no art. 51;
- V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o art. 42;
- VI - se houver transgressão do art. 18, art. 37, § 2º, ou 99 a 101; e
- VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º. O registro poderá ser restabelecido, nos casos dos itens I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o art. 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no art. 39.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá,

sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V DA SAÍDA E DO RETORNO

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional.

§ 1º. O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º. O asilado deverá observar o disposto no art. 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional.

Art. 53. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no território nacional, fixado no visto.

TÍTULO VI DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o *laissez-passer*.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

- I - no Brasil:
 - a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
 - b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
 - c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil;
- II - no Brasil e no Exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso de letra b, do item I deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O *laissez-passer* poderá ser concedido, no Brasil ou no Exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no Exterior, de *laissez-passer* a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

TÍTULO VII DA DEPORTAÇÃO

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º. Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos arts. 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do art. 104 ou art. 105.

§ 2º. Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de qualquer penalidade relativa à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá

ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no art. 73.

Art. 62. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão.

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.

TÍTULO VIII DA EXPULSÃO

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou

d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogar-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União.

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministro da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente;

§ 1º. Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

TÍTULO IX DA EXTRADIÇÃO

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

§ 1º. A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º. Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter de infração.

§ 3º. O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão de extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no art. 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º. Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º. Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º. Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de governo a governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, profereida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade

do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

§ 1º. O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º. Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º. O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º. Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em 90 (noventa) dias, na conformidade do art. 80.

§ 3º. A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (art. 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de 10 (dez) dias para a defesa.

§ 1º. A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º. Não estando o processo devidamente instruído, o tribunal, a requerimento do procurador-geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º. O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer a missão diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores a missão diplomática do Estado requerente que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no art. 67.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que respondendo a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

TÍTULO X DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estadia legal no território nacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos arts. 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o art. 13, IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários, é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o art. 13, VI, é vedado o exercício da atividade remunerada por fonte brasileira.

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontra no Brasil na condição do art. 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o item V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho.

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do art. 18, ou do art. 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário.

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30), deverá, nos 90 (noventa) dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro governo que encerre cláusula específica sobre o assunto.

§ 1º. O serviço com vistos de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º. A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviço, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º. Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não rendonada, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça.

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º. O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º. Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior;

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

Nota: A CF/88 exige decisão judicial para suspensão da atividade das associações, e decisão judicial com trânsito em julgado para sua dissolução.

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas.

TÍTULO XI DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no art. 145,

II b, da Constituição e faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça.

Nota: Refere-se a CF/69. Na atual, art. 12, II, a e b e 22, XIII.

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização:

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no Exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde

§ 1º. Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 112 e 113 desta lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º. A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 113. O prazo de residência fixado no art. 112, III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ter filho ou conjugue brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a 1.000 (mil) vezes o maior valor-de-referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de 1 (um) ano, nos casos dos itens I a III; de 2 (dois) anos, no do item IV; e de 3 (três) anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por 30 (trinta) dias, quando se tratar:

I - de conjugue estrangeiro casado há mais de 5 (cinco) anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministério da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no Exterior, se satisfaz o requisito a que alude o art. 112, VII, e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em Regulamento.

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil, antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou do prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros (5) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização,

que valerá como prova de nacionalidade brasileira até 2 (dois) anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o art. 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no art. 112 ou 116, cabendo reconsideração desde despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da primeira vara.

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito, se o certificado não for solicitado pelo naturalizado no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.

CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do art. 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam as exigências desta lei.

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizado estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

TÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino);

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada;

Pena: multa de um décimo do maior valor-de-referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta lei (art. 30);

Pena: multa de um décimo do maior valor-de-referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos arts. 96, 102 e 103;

Pena: multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (art. 27);

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;

Pena: multa de 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Pena: multa de 30 (trinta) vezes o maior valor-de-referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos arts. 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105;

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no art. 25;

Pena: multa de 5 (cinco) vezes o maior valor-de-referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos arts. 18, 37, § 2º, ou 99 a 101;

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto nos arts. 106 ou 107;

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular;

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, *laissez-passer*, ou, quando exigido, visto de saída;

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos arts. 45 a 48;

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o maior valor-de-referência.

XV - infringir o disposto nos arts. 26, § 1º, ou 64;

Pena: deportação e, na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta lei ou de seu regulamento para a qual não seja cominada sanção especial;

Pena: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o maior valor-de-referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do art. 107.

Nota: Conforme Lei 8.177/91, os Valores de Referência foram congelados, aplicando-se aos mesmos somente o índice da TR.

Art. 126. As multas previstas neste capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quintuplo.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 128. No caso do art. 125, XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta lei, respectivamente.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. (Revogado pela Lei nº 8.422, de 13.05.92)

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuidos nesta lei.

Art. 131. Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta lei.

§ 1º. Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor-de-referência.

Nota: Ver nota ao art. 125.

§ 2º. O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar,

mediante portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I - as carteiras de identidade emitidas com base no art. 135 do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º do art. 149 do mesmo decreto; e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-Lei nº 670, de 3 de julho de 1969, e nos arts. 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.

Art. 133. (Revogado pela Lei nº 7.180, de 20.12.1983).

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

Nota: a concessão de permanência ao estrangeiro registrado provisoriamente é disciplinada pela Lei 7.180/83.

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior, implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal, o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º, os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no art. 26 do Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogável, a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Independência da satisfação das exigências de caráter especial referidas no art. 17 desta lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça na data de publicação desta lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.

Art. 1º. Nos mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que versem matérias reguladas pelas disposições das Leis nºs. 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa, até 15 de setembro de 1992, a concessão de medidas liminares.

Parágrafo único. Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente o pedido, sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se a Medida Provisória nº 197, de 24 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Nelson Carneiro

Presidente do Senado Federal

(DOU 24.08.90)

DECRETO Nº 430, DE 20 DE JANEIRO DE 1992

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto nos arts. 100 e 167, inciso II, todos da Constituição, e de acordo com o art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.

Decreta:

Art. 1º. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, autarquias federais e fundações públicas criadas ou mantidas pela União serão realizados, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

§ 2º. São considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, proventos e pensões, de indenização por acidente do trabalho, de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie.

Art. 2º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 3º. Nenhuma autoridade poderá autorizar pagamentos, decorrentes de decisão judicial, em desacordo com o estabelecido neste regulamento, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 315 do Código Penal.

Parágrafo único. A autoridade ou repartição responsável pelo cumprimento de decisão judicial, para cuja execução não haja disponibilidade de recursos orçamentários ou adicionais, se absterá de cumpri-la, disso dando ciência à autoridade judiciária e ao respectivo Ministro de Estado ou dirigente superior da entidade, para os fins do disposto no artigo anterior.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a quaisquer pagamentos ainda não realizados pelas entidades referidas no art. 2º.

Brasília, 20 de janeiro de 1992; 171 da Independência e 104 da República.

FERNANDO COLLOR.

(DOU 21.01.92)

Nota: O Decreto Legislativo 03/92 suspende a eficácia deste Decreto.

LEI Nº 8.076, DE 23 DE AGOSTO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 198, de 26 de julho de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

LEI Nº 8.437, DE 30 JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público,

PS-GSE/088 /95

Brasília, 06 de abril de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 194-A, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil."

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 194-A, DE 1995

Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

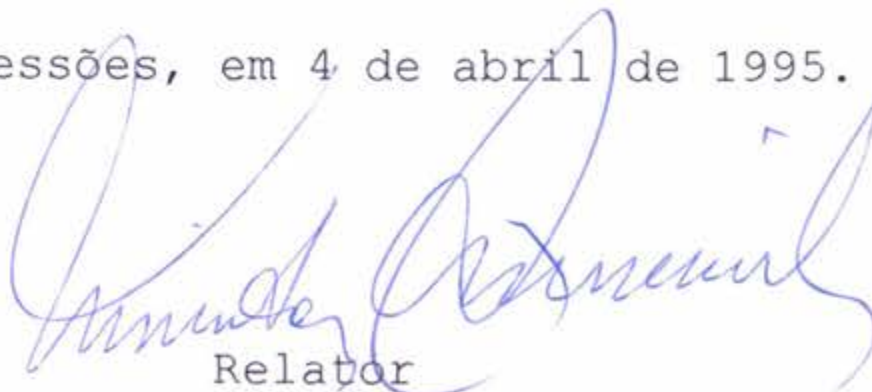
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 53:

"Art. 12 - O prazo de validade do visto de turista será de até 5 (cinco) anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1995.


Relator

Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 12 da lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 53:

"Art. 12 - O prazo de validade do visto de turista será de até 5 (cinco) anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, de abril de 1995.

E M E N T A Altera a redação dos artigos 12 e 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil.

BENTTO GAMA
(PFL-BA)

A N D A M E N T O

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Incise II
(Res. 17/89)**

16.03.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores; e de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54) - (Art. 24, II).

27.03.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores.

VIDE;VERSO...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL. 194/95

PLENÁRIO

29.03.95 Aprovado requerimento dos Dep. Inocêncio Oliveira, líder do BLOCO PFL/PTB; Francisco Dornelles, líder do PPR; Miro Teixeira, líder do PDT; Odelmo Leão, líder do PP; Luis Carlos Santos, líder do Governo; Michel Temer, líder do PMDB; Valdemar Costa Neto, líder do PL; e Aldo Rebelo, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM: 368; NÃO: 058; ABST: 007; TOTAL: 433.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

30.03.95 Distribuído ao relator, Dep. ÁTILA LINS.

PLENÁRIO

04.04.95 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Átila Lins para proferir parecer em substituição à CRE, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Luiz Carlos Santos para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação.
Discussão da matéria pelos Dep. Ibrahim Abi-Ackel, Benito Gama e Fernando Gabeira.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Em votação as emendas de redação do relator da CCJR: APROVADAS.
Em votação a Redação final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 194-A/95)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 131

TERÇA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,42

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	10217
ATOS DO PODER EXECUTIVO	10217
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10219
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	10225
MINISTÉRIO DA MARINHA	10226
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	10226
MINISTÉRIO DA FAZENDA	10227
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	10230
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	10230
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	10230
MINISTÉRIO DA CULTURA	10231
MINISTÉRIO DO TRABALHO	10231
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	10232
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	10232
MINISTÉRIO DA SAÚDE	10233
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	10262
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	10262
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	10264
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	10266
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	10266
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	10268
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	10268
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	10292
PODER JUDICIÁRIO	10292
ÍNDICE	10293

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.076, DE 10 DE JULHO DE 1995

P.L. 134/35

Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 53:

"Art. 12 O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Azevedo Jobim

LEI Nº 9.077, DE 10 DE JULHO DE 1995

P.L. 532/35

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquedutos e ferrovias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Eduardo de Andrade Vieira

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.551, DE 10 DE JULHO DE 1995

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 JUN 11 59 027275

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GEPAL

Silveira

Ofício nº 940 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1995 (PL nº 194, de 1995, nessa Casa), que "altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil".

Senado Federal, em 29 de junho de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 29/06/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Odacir Soares
Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

29/06/95
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 100 1047 031196

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1025 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1995 (PL nº 194, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil".

Senado Federal, em 04 de agosto de 1995


Senador José Eduardo Dutra
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 08/08/95 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Sanção

12.7.85

Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 53:

"Art. 12 O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

jv/.

Aviso nº 1.546 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de julho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 47, de 1995 (nº 194/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 763

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995.

Brasília, 10 de julho de 1995.



LEI Nº 9.076 , DE 10 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 53:

"Art. 12 O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República.

Brasília, 10 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da



ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

LEI N.º 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1950 (1)

DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL,
CRIA O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I — DA APLICAÇÃO

Art. 2.º — Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3.º — A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II — DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I — DA ADMISSÃO

Art. 4.º — Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I — de trânsito;
- II — de turista;
- III — temporário;
- IV — permanente;
- V — de cortesia;
- VI — oficial;
- VII — diplomático.

Parágrafo único — O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7.º.

Art. 5.º — Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6.º — A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7.º — Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I — menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II — considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III — anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV — condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V — que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8.º — O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1.º — O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2.º — Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9.º — O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10 — Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único — A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11 — A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso

de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12 — O prazo de estada do turista será de até noventa dias. Parágrafo único — O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 13 — O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

- I — em viagem cultural ou em missão de estudos;
- II — em viagem de negócios;
- III — na condição de artista ou desportista;
- IV — na condição de estudante;
- V — na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;
- VI — na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira; e
- VII — na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14 — O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do artigo 13, será de até noventa dias, no caso do inciso VII, de até um ano; e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único — No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15 — Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16 — O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único — A imigração objetivará primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 17 — Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5.º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18 — A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19 — O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20 — Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

- I — os regulados por acordos que concedam gratuidade;
- II — os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

(1) — A Lei n.º 6.815, de 19-08-50 (DO de 21-08-50) foi substancialmente modificada pela Lei n.º 6.964, de 09-12-81 (DO de 10-12-81), que, acrescentou, alterou a redação, reenumerou e substituiu artigos, remissões e expressões contidas em seu texto.

O art. 11, dessa última Lei, dispõe: "O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial, o texto da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1950, com as modificações introduzidas por esta Lei". Em cumprimento a essa determinação, a Lei n.º 6.815 foi republicada no DO de 10-12-81, com seu texto modificado e definitivo — que se reproduz nesta Coleção, dispensando de indicar as alterações havidas, a cada passo, por desnecessárias, já que se encontram incorporadas oficialmente ao texto.

III — Os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único — A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de noventa dias contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma ou várias vezes, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art. 21 — Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, requeridas as licenças de segurança nacional, poderá ser permitida a entrada nas municipalidades fronteiriças a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1.º — Ao estrangeiro referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize, com o nome, o endereço, a profissão e a previdência social, quando for o caso.

§ 2.º — Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II — DA ENTRADA

Art. 22 — A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23 — O transportador ou seu agente responsável, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem, tem a obrigação de garantir a entrada no país, quando o passageiro não estiver em condições de fazer a entrada no território nacional, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24 — Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e embarque, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída tenham sido validados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 25 — Não poderá ser repatriado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III — DO IMPEDIMENTO

Art. 26 — O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a saída ou o registro do estrangeiro ser cancelados quando quaisquer dos casos do artigo 7.º, ou a incompetência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1.º — O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá recolher sem efetuar o seu pagamento, segundo os termos desta Lei.

§ 2.º — O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27 — A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do estrangeiro e da família.

Parágrafo único — Na impossibilidade de saída do impedido ou de cancelamento, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada com o visto de trânsito, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de entrada e o local em que deve permanecer o impedido, ficando o cancelamento condicionado pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III — DA CONDIÇÃO DE ASILADO

Art. 28 — O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político faz-se asilado, não devendo que lhe forem impostos pelo direito internacional, a cumprir as disposições de legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29 — O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo importará a revogação do asilo e a expulsão do asilado nessa condição.

TÍTULO IV — DO REGISTRO E SUAS ALTERAÇÕES

CAPÍTULO I — DO REGISTRO

Art. 30 — O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I e de IV a VII), ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada no território nacional, e a identificar-se pelo sistema cartográfico observado nas disposições regulamentares.

Art. 31 — O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32 — O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério da Justiça.

Parágrafo único — O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de cooperação de visto, deverá igualmente proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deve ser superior a noventa dias.

Art. 33 — Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identificação.

Parágrafo único — A emissão de documento de identificação, salvo nos casos de entrada ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento de taxa prevista na tabela de que trata o artigo 13.º

CAPÍTULO II — DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ESTADA

Art. 34 — Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e ao titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35 — A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36 — A prorrogação do prazo de estada do titular de visto temporário, de que trata o inciso VII do artigo 13, não excederá a um ano.

CAPÍTULO III — DA TRANSFORMAÇÃO DOS VISTOS

Art. 37 — O titular de visto de que trata o artigo 13, itens V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16) satisfazendo as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

§ 1.º — Ao titular de visto temporário previsto no inciso VII do artigo 13, a prorrogação do prazo de validade do visto poderá ser concedida a transformação, após o prazo de dois anos de residência no País.

§ 2.º — Na transformação do visto poderá aplicar-se o disposto no artigo 18 desta Lei.

Art. 38 — É vedada a legalização de estado de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente dos vistos de trânsito, de turista, temporário (art. 13, itens I a IV e VI) e de cortesia.

Art. 39 — O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação de seus vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (art. 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfazendo as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Parágrafo único — A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 40 — A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 37, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional.

Parágrafo único — De despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41 — A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido.

Art. 42 — O titular de qualquer dos vistos definidos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 15 e 16 poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático.

CAPÍTULO IV — DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS

Art. 43 — O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:

- I — se estiver comprovadamente errado;
- II — se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou
- III — se for de pronúncia e compreensão difícil e puder ser substituído ou adaptado a pronúncia da língua portuguesa.

§ 1.º — O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2.º — Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3.º — A alteração decorrente de dolo ou de crime cometido em País estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4.º — Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44 — Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro do estrangeiro.

CAPÍTULO V — DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 45 — A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identificação emitido no Brasil.

Parágrafo único — Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

Art. 46 — Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiros.

Art. 47 — O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou inquilino.

Art. 48 — Salvo o disposto no § 1.º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30).

Parágrafo único — As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicação, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI — DO CANCELAMENTO E DO RESTAURAMENTO DO REGISTRO

Art. 49 — O estrangeiro terá o registro cancelado:

- I — se obtiver naturalização brasileira;
- II — se tiver decretada sua expulsão;
- III — se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;
- IV — se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;
- V — se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;
- VI — se houver transgressão do artigo 16, artigos 37, § 2.º ou, 99 a 101;
- VII — se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1.º — O registro poderá ser restaurado, nos casos dos itens I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o

TÍTULO VIII — DA EXPULSÃO

Art. 45 — É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento ou comportamento constitua ameaça aos interesses nacionais.

Parágrafo único — É passível, também, de expulsão o estrangeiro que, ao praticar fraude a fim de obter a sua entrada no território nacional, não tenha sido admitido no Brasil.

b) havendo entrada no território nacional em caráter de asilado, não se retirará no prazo que lhe for determinado para isso, não sendo admissível a deportação;

c) entregar-se a qualquer de suas obrigações, ou de qualquer outra obrigação prevista em lei para estrangeiros.

Art. 46 — Cabe exclusivamente ao Presidente da República decidir sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único — A medida expulsória ou a sua revogação terão a por decreto.

Art. 47 — Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetuar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Art. 48 — Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória do estrangeiro autor de crime comum ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da falta de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único — O Ministério da Justiça, recebendo os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 49 — O Ministério da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por noventa dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão, e, para sustentar o inquérito do estrangeiro a expulsão de medida provisória por igual prazo.

Parágrafo único — Em caso de medida provisória para a expulsão, o estrangeiro que, suscitando, provisoriamente, a expulsão do território nacional, o prazo de prisão de que trata o parágrafo anterior do artigo 49, não poderá ser prorrogado, até a decisão definitiva do Tribunal, a que estiver submetido o estrangeiro.

Art. 50 — Compete ao Ministério da Justiça, de ofício ou mediante solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 51 — Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem pública ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio ilícito, passe ou facilitação de uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição expressamente prevista em lei para estrangeiros, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual será assegurada ao expulsando o direito de defesa.

Art. 52 — Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União.

Art. 53 — O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo de prisão vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministro da Justiça, e guardará as normas de cumprimento que lhe foram estabelecidas.

Parágrafo único — Desobediência qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou de qualquer outra natureza administrativa do estrangeiro, cuja prisão não exceda a noventa dias.

Art. 54 — O Ministério da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e, quando tal for lugar para a sua execução.

Art. 55 — Não se procederá à expulsão:

- I — se implicar extradição inadmissível pela lei brasileira; ou
- II — quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido registrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1.º — Não constituirá impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro, intervenientes no fato ou de direito.

§ 2.º — Verificada a ocorrência do fato, o direito ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetuar-se a qualquer tempo.

TÍTULO IX — DA EXTRADIÇÃO

Art. 70 — A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 71 — Não se concederá a extradição quando:

- I — se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificada após o fato que motivou o pedido;
- II — o fato que motivou o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III — o Brasil for competente, segundo suas leis, para punir o crime imputado no extradição;
- IV — a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;
- V — o extraditando estiver a responder o processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se funda o pedido;
- VI — estiver extinta a possibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou o do Estado requerente;
- VII — o fato constituir crime político; e
- VIII — o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal de laudo de guerra.

§ 1.º — A extradição não impedirá a extradição quando o fato constituir, primeiramente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, unido ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2.º — Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do crime de infração.

§ 3.º — O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes do Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoas, ou que impliquem propagação de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 72 — São crimes para os quais a extradição é permitida:

I — ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou terem aplicação ao extraditando as leis penais do Estado; e

II — estar sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 73 — Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1.º — Tratando-se de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I — o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II — o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III — o Estado de origem, ou, na sua falta, o domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2.º — Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3.º — Havendo tratado com algum dos Estados requerentes previsão sobre as regras de que diáram respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 74 — A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente do Governo do Brasil, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou cópia da sentença condenatória, de de pronúncia ou da que declarar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá informações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

§ 1.º — O encaminhamento do pedido por via diplomática contém autenticação dos documentos.

§ 2.º — Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficial, feita para o idioma português no Estado requerente.

Art. 75 — O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art. 76 — Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que possa, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1.º — O pedido, que solicitar o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou autos, em fôto de indiciado.

§ 2.º — Efetuada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 82.

§ 3.º — A prisão em fôto neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 77 — Nenhuma extradição será concedida sem previa pronúncia do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 78 — Efetuada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão prenderá até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitida a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-bagule.

Art. 79 — Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, ordenando ao interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1.º — A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2.º — Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3.º — O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão diplomática do Estado requerente.

Art. 80 — Quando a extradição, ver o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão diplomática do Estado requerente, que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 81 — Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Art. 82 — Regra a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 83 — Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será suspensa somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado o disposto no artigo 87.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adida se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 84 — O Governo poderá entregar o extraditando ainda que respondido a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art. 85 — Não será efetuada a entrega sem que o Estado requerente assumira o compromisso:

I — de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II — de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força de extradição;

III — de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV — de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o requeira; e

V — de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Art. 86 — A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeito ao direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único — Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 87 — O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar a ação da justiça e homiar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 88 — Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministério da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de conexão da medida.

TÍTULO X — DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

Art. 90 — O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Art. 91 — Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 92 — O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.

Art. 93 — Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como um dependente de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

Art. 94 — O estrangeiro titular de visto temporário e ao qual se encontra no Brasil na condição do artigo 21, § 1.º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como intervir-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único — Aos estrangeiros portadores de visto de que trata o item V do art. 13 é permitida a inserção temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 95 — O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho.

Art. 96 — O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 27, parágrafo único, para o desempenho de atividade profissional, certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercer fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário.

Art. 97 — O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

Art. 98 — O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 10) deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a anulação da nova nacionalidade em seus eventuais atos.

Art. 99 — O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileira, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto.

§ 1.º — O portador de visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2.º — A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontre o portador, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de trinta dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de detenção do mesmo.

§ 3.º — Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 100 — O estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o encarceramento como tripulante em porta avulsa, salvo em navio de bandeira do seu País, por viagem não recôndita, a requerimento do tripulante ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça.

Art. 101 — É vedado ao estrangeiro:

I — ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II — ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III — ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV — obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V — ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI — ser condutor de navios, de fundos públicos, leilão e despachante aduaneiro;

VII — participar da administração ou representação do sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII — ser político de barras, portos, fôto, jogos e cassino;

IX — possuir, manter ou operar, mesmo como armador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento;

X — prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1.º — O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2.º — Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Tratado da Igualdade, apenas lhe é deferido:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 102 — O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se inscrever, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I — organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propagação ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II — exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III — organizar comícios, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins e que se referem os itens I e II deste artigo.

§ 1.º — O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2.º — Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Tratado da Igualdade, apenas lhe é deferido:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 103 — O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se inscrever, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I — organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propagação ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II — exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III — organizar comícios, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins e que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único — O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 104 — É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguals fins, bem como participar de reuniões comemorativas de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único — As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais de metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministério da Justiça.

Art. 105 — A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministério da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

Art. 106 — O Ministério da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e colóquios artísticos ou científicos.

TÍTULO XI — DA NATURALIZAÇÃO

CAPÍTULO I — DAS CONDIÇÕES

Art. 111 — A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea "b", da Constituição é facultada exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 112 — São condições para a concessão da naturalização:

I — capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II — ser registrado como permanente no Brasil;

III — residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV — ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V — exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI — bom procedimento;

VII — inexistência de condenação, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, absolutamente considerada, superior a um ano; e

VIII — boa saúde.

§ 1.º — Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que resida no País há mais de dois anos. (1)

§ 2.º — Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. (1)

§ 3.º — A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior produzirá-se administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. (1)

Art. 113 — O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher qualquer das seguintes condições:

I — ter sido ou cônjuge brasileiro;

II — ser filho de brasileiro;

III — haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministério da Justiça;

IV — recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V — ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor, ou possua obra ou obras integradas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único — A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I e III, de dois anos, no do item IV, e de três anos, no do item V.

Art. 114 — Dispensar-se-á o requisito de residência, exigido apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

I — de cônjuge estrangeiro casado na mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II — de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Representação Consular do Brasil, estiver mais de dez anos de serviços ininterruptos.

Art. 115 — O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerer ao Ministério da Justiça, declarando nome, nome de solteiro, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, data, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se admitir o requisito a que alude o artigo 112, item VII, e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

§ 1.º — A pessoa será admitida pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em Regulamento.

§ 2.º — Exigir-se-á a apresentação, apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado médico de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes criminais pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I — estrangeiro admitido no Brasil por idade de cinco (5) anos, redução definitiva no território nacional, desde que reduza a naturalização até dois (2) anos após a entrada;

II — estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil, antes de atingir a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até um (1) ano depois da formatura.

§ 3.º — Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por decisão e devidamente será permitida, mediante autorização do Ministério da Justiça.

Art. 116 — O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificação provisória de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingir a maioridade.

Parágrafo único — A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, continuar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministério da Justiça.

Art. 117 — O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministério da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à instrução sobre a vida progressiva do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Art. 118 — Recebido o processo pelo dirigente da órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser suscitado, com parecer, ao Ministério da Justiça.

Art. 119 — O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do processo, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça, em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 120 — Publicada no Diário Oficial a Portaria de Naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será devidamente entregue, na forma fixada em regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1.º — Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 2.º — Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 3.º — A naturalização ficará sem efeito, se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de onze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 121 — No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugnar, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 122 — A sanção das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.

CAPÍTULO II — DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art. 123 — A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos excluídos os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 124 — A naturalização não impõe aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que eles entrem ou se radicem no Brasil sem que satisfaçam as condições desta Lei.

Art. 125 — A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

(1) — A Lei nº 6.964, de 09-12-1961, acrescentou o § 1.º e deu nova redação aos §§ 2.º e 3.º do art. 111, renumerando para art. 112.

TÍTULO XII — DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I — DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 125 — Contrair infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas.

I — entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino);

II — permanecer no território nacional após expirado o prazo legal de estada. Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de estada, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência, e deportação, caso não seja no prazo fixado.

III — deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 20). Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de estada, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência.

IV — deixar de cumprir o disposto nos artigos 95, 102 e 103. Pena: multa de duas a dez vezes o maior valor de referência.

V — deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do imigrado (artigo 21). Pena: multa de cinco vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VI — transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem. Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a repatriação dele do território nacional.

VII — empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada. Pena: multa de cinco vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VIII — infringir o disposto nos artigos 21, § 2.º, 24, 93, 104, 55, 1.º ou 2.º e 105. Pena: deportação.

IX — infringir o disposto no artigo 25. Pena: multa de cinco vezes o maior valor de referência para o responsável e deportação para o estrangeiro.

X — infringir o disposto nos artigos 15, 37, § 2.º, 90 e 101. Pena: cancelamento de registro e deportação.

XI — infringir o disposto nos artigos 106 ou 107. Pena: detenção de um a três anos e expulsão.

XII — introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular. Pena: detenção de um a três anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII — fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, "laissez-passer", ou, quando exigido, visto de saída. Pena: reclusão de um a cinco anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV — infringir o disposto nos artigos 45 a 48. Pena: multa de cinco a dez vezes o maior valor de referência.

XV — infringir o disposto nos artigos 29, § 1.º ou 64. Pena: deportação e, na reincidência, expulsão.

XVI — infringir o disposto de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial. Pena: multa de duas a cinco vezes o maior valor de referência.

Parágrafo único — As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos detentores das entidades referidas no item I do art. 107.

Art. 126 — As multas previstas neste capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo.

CAPÍTULO II — DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 127 — A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser no Regulamento.

Art. 128 — No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente.

TÍTULO XIII — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129 — Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta Lei, orientar e coordenar as atividades de imigração.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Educação, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2.º — A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observatório junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3.º — O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 130 — O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais para a melhoria da situação da imigração de estrangeiros, observando a primazia da responsabilidade de tratamento a brasileiros e residentes e a conveniência e os interesses nacionais, observando-se as condições para a concessão, gratuidade, liberdade ou dependência dos vistos estabelecidos nesta Lei.

Art. 131 — Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei.

§ 1.º — Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção da variação do valor de referência.

§ 2.º — O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a emendar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzado com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132 — Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiros, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as cartilhas de identidade em vigor.

Parágrafo único — Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I — as cartilhas de identidade emitidas com base no artigo 133 do Decreto n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2.º do artigo 149 do mesmo Decreto; e

II — as certidões e as que o sejam, com base no Decreto-lei n.º 670, de 23 de julho de 1969, e nos artigos 37, § 1.º, e 60, § 2.º, do Decreto n.º 65.682, de 11 de junho de 1970.

Art. 133 — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que:

I — a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e

II — os estrangeiros beneficiados:

a) tenham entrado no Brasil até 20 de agosto de 1930;

b) satisficam as condições enumeradas no artigo 7.º; e

c) requerizem a regularização de sua situação no prazo improrrogável de noventa dias a contar da entrada em vigor do acordo.

Parágrafo único — Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pelo qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:

I — controlar estritamente a emigração para o Brasil;

II — arcar, em condições a serem acordadas, com os custos de transporte oriundos de deportação de seus nacionais;

III — prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizada sua permanência no Brasil.

Art. 134 — Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiros.

§ 2.º — O registro de que trata o parágrafo anterior, impondrá na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3.º — O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 dias e, no máximo, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4.º — A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II — certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III — certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV — qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5.º — O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6.º — Firmados, antes de expirar o prazo previsto no § 5.º deste artigo, os acordos bilaterais referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto no item c, do inciso II, do art. 133 desta Lei.

§ 7.º — O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135 — O estrangeiro que se encontrar residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1938, deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência no órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de noventa dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único — Independente da satisfação das condições de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136 — Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor da Lei n.º 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência no órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 137 — Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1938, e no seu Regulamento, Decreto n.º 65.682, de 11 de junho de 1970.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão desde logo, as normas desta Lei.

Art. 138 — Aplicam-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor.

Art. 139 — Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta Lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição.

Art. 140 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 141 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei n.º 406, de 4 de maio de 1938; art. 64 do Decreto-lei n.º 3.055, de 3 de outubro de 1941; Decreto-lei n.º 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Lei n.º 2.767, de 18 de setembro de 1945; Lei n.º 1.333, de 11 de dezembro de 1967; Decreto-lei n.º 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-lei n.º 441, de 13 de outubro de 1964, art. 2.º da Lei n.º 5.729, de 7 de setembro de 1971, e Lei n.º 6.262, de 18 de novembro de 1971.

ANEXO — TABELA DE EMOLUMENTOS E TAXAS

(Art. 131 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1960.)

I — EMOLUMENTOS CONSULARES

— Concessão de passaporte e "laissez-passer" para estrangeiro: Cr\$ 15,00 (quinze cruzados) ouro.

— Visto em passaporte estrangeiro:

a) visto de trânsito: Cr\$ 5,00 (cinco cruzados) ouro.

b) visto de turista: Cr\$ 5,00 (cinco cruzados) ouro.

c) visto temporário: Cr\$ 10,00 (dez cruzados) ouro.

d) visto permanente: Cr\$ 10,00 (dez cruzados) ouro.

II — TAXAS

— Pedido de visto de saída: Cr\$ 300,00 (trezentos cruzados).

— Pedido de transformação de visto: Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados).

— Pedido de prorrogação de prazo de estada do titular de visto de turista ou temporário: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzados).

— Pedido de passaporte para estrangeiro ou "laissez-passer": Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzados).

— Pedido de renovação de assentamentos no registro de estrangeiro: Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzados).

— Pedido de registro temporário ou permanente: Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzados).

— Pedido de restabelecimento de registro temporário ou permanente: Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

— Pedido de autorização para funcionamento de sociedade: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzados).

— Pedido de registro de sociedade: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzados).

— Pedido de naturalização: Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

— Pedido de certidão: Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzados) por ato a certificar.

— Pedido de visto em contrato de trabalho: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzados).

— Emissão de documento de identidade (art. 33): primeira via Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzados); outras vias Cr\$ 900,00 (novecentos cruzados).

— Pedido de reconsideração de despacho e recurso: o dobro da taxa devida no pedido inicial.

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (REGULAMENTO)

DECRETO N.º 26.715, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1961

REGULAMENTA A LEI N.º 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1960, QUE DEFINE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO NO BRASIL, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Este Decreto regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1960, e dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Nacional de Imigração.

TÍTULO I — DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I — DA ADMISSÃO

Seção I — Do Visto Consular

Art. 2.º — A admissão do estrangeiro no território nacional far-se-á mediante a concessão de visto:

I — de trânsito;

II — de turista;

III — temporário;

IV — permanente;

V — de cortesia;

VI — oficial; e

VII — diplomático.

§ 1.º — Os vistos serão concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.

§ 2.º — A Repartição consular de carreira, o Vice-Consulado e o Consulado honorário somente poderão conceder visto de cortesia, oficial e diplomático, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

§ 3.º — No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art. 3.º — A concessão de visto poderá estender-se a dependente legal do estrangeiro, satisfeitas as exigências do artigo 5.º e comprovada a dependência.

Parágrafo único — A comprovação de dependência far-se-á através de certidão oficial respectiva ou, na impossibilidade de sua apresentação, por documento lúcido, a critério da autoridade consular.

Art. 4.º — O apêndice, para a obtenção de visto, deverá apresentar, além dos documentos exigidos neste Regulamento, prova oficial de que poderá regressar ao país de residência ou de procedência, ou ingressar em outro país, salvo impedimento avaliado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5.º — Não se concederá visto ao estrangeiro:

I — menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II — considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III — anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV — condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradition segundo a lei brasileira; ou

V — que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único — Nos casos de recusa de visto, nas hipóteses previstas nos itens II e V deste artigo, a autoridade consular anulará os dados de qualificação de que dispuser e comunicará o motivo da recusa à Secretaria de Estado das Relações Exteriores que, a respeito, deverá circular a todas as autoridades consulares brasileiras no exterior e dar conhecimento ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 6.º — A autoridade consular, ao conceder visto, concederá, no documento de viagem de interesse, o prazo de validade para sua utilização.

Art. 7.º — A autoridade consular examinará, por meio de meios ao seu alcance, a autenticidade e a legitimidade dos documentos que lhe forem apresentados.

Parágrafo único — Os documentos que instruem os pedidos de visto deverão ser apresentados em português, alemão, francês, inglês, espanhol, italiano, japonês e russo.

Art. 8.º — O visto é individual e no documento de viagem serão apostos tantos vistos quantos forem os seus beneficiários.

§ 1.º — A solicitação do visto será feita pelo interessado em formulário próprio.

§ 2.º — O pedido dirá respeito a uma só pessoa, admitindo-se a inclusão de menores de dezoito anos no formulário de um dos proponentes, quando viajarem na companhia deles.

Art. 9.º — Ao conceder o visto, a autoridade consular anulará, no documento de viagem, a sua classificação e o prazo de estada do estrangeiro no Brasil.

Parágrafo único — Nos casos de concessão de visto temporário ou permanente, a referida autoridade entregará ao estrangeiro cópia do formulário do pedido respectivo, autenticada, para os fins previstos no § 7.º do artigo 27, § 2.º do artigo 27 e § 1.º do artigo 53.

Art. 10 — O estrangeiro, natural de país limitrofe, poderá ser admitido no Brasil, observado o disposto no artigo 17.

Art. 11 — O passaporte, ou documento equivalente, não poderá ser usado se não for válido para o Brasil.

Parágrafo único — Consideram-se como equivalentes ao passaporte o "laissez-passer", o salvo conduto, e permissão de regresso e outros documentos de viagem emitidos por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

Art. 12 — O tipo de passaporte estrangeiro, o campo ou a função do seu titular não determinam, necessariamente, o tipo de visto a ser concedido pela autoridade brasileira, no exterior ou no Brasil.

Art. 13 — O Ministério das Relações Exteriores realizará as investigações necessárias à apuração de fraudes praticadas no exterior quanto ao visto consular e dará conhecimento de suas conclusões ao Ministério da Justiça.

Subseção I — Do Visto de Trânsito

Art. 14 — O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

Art. 15 — Para obter visto de trânsito, o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imigração, quando necessário; e

III — bilhete de viagem para o país de destino.

§ 1.º — Do documento de viagem deverá constar, se necessário, o visto apostado pelo representante do país de destino.

§ 2.º — Os documentos exigidos neste artigo deverão ser apresentados pelo estrangeiro aos órgãos federais competentes, no momento da entrada no território nacional.

Art. 16 — Na hipótese de interrupção de viagem contínua de estrangeiro em trânsito, aplicar-se-á o disposto no artigo 42.

Subseção II — Do Visto de Turista

Art. 17 — O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade migratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 18 — Para obter o visto de turista, o estrangeiro deverá apresentar:

I — passaporte ou documento equivalente;

II — certificado internacional de imigração, quando necessário; e

III — prova de meios de subsistência ou bilhete de viagem que o habilita a entrar no território nacional e sair dele.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, admitir-se-á, como prova de meios de subsistência, extrato de conta bancária, de crédito ou de outros documentos que atestem a posse de recursos financeiros, a posse da autoridade consular.

§ 2.º — O estrangeiro, titular de visto de turista, deverá apresentar aos órgãos federais competentes os documentos previstos neste artigo, ao entrar no território nacional.

Art. 19 — Cabe ao Ministério das Relações Exteriores indicar os países cujos nacionais gozam de isenção do visto de turista.

Parágrafo único — O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores enviará ao Departamento de Polícia Federal do

§ 3.º — O registro do estrangeiro, que houver obtido transformação de visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente, só será efetivado após a providência referida no parágrafo único do artigo 73.

§ 4.º — O estrangeiro, beneficiário de concessão cultural, deverá, ainda, registrar-se no Ministério das Relações Exteriores, mediante a apresentação do documento de identidade fornecido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 19 — O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

§ 1.º — Se o documento de viagem consignar o nome da forma abreviada, o estrangeiro deverá comprovar a sua grafia por extenso, com documento hábil.

§ 2.º — Se a nacionalidade foi consagrada por organismo internacional ou por autoridade de terceiro país, ela só será anotada no registro à vista de apresentação de documento hábil ou de confirmação da autoridade diplomática ou consular competente.

§ 3.º — Se o documento de viagem omitir a nacionalidade do titular será este registrado:

I — como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade;

II — como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada na forma do parágrafo anterior.

Art. 20 — Ao estrangeiro registrado, inclusive ao menor em idade escolar, será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese dos artigos 18, 37, § 2.º e 57 da Lei n.º 8.815, de 19 de agosto de 1980, deverá o documento de identidade ser feito mediante:

Art. 21 — O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, cujo prazo de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

§ 1.º — O estrangeiro, titular de passaporte diplomático, oficial ou de cortesia, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo, sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

§ 2.º — O registro será providenciado em formulário próprio instituído pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3.º — Ao estrangeiro de que trata este artigo, o Ministério das Relações Exteriores fornecerá documento de identidade próprio.

Art. 22 — O estrangeiro, natural de país limítrofe, domiciliado em localidade contígua ao território nacional, cuja entrada haja sido permitida mediante a apresentação de carteira de identidade e que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino em município fronteiriço ao local de sua residência, residente ou inscrito na segurança nacional, será cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal e receberá documento especial que o identifique e caracterize sua condição.

Parágrafo único — O cadastro será feito mediante as seguintes documentações:

I — carteira de identidade oficial emitida pelo seu país;

II — prova de naturalização;

III — prova de residência em localidade do seu país contígua ao território nacional;

IV — prova de emprego, ou de matrícula, conforme o caso;

V — prova de que não possui antecedentes criminais em seu país.

Art. 23 — A Diretoria Nacional do Trabalho, ao fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 22, quando for o caso, e no artigo 67, não anota o número que caracteriza as restrições de sua validade ao Município, onde o estrangeiro haja sido cadastrado pelo Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO II — DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ESTADA

Art. 24 — Compete ao Ministério da Justiça a prorrogação dos prazos de estada do turista, do temporário e do anfitrião e ao Ministério das Relações Exteriores, a do titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

Seção I — Da Prorrogação da Estada do Turista

Art. 25 — A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser concedida a critério do Departamento de Polícia Federal.

§ 1.º — A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, mediante prova de:

I — pagamento da taxa respectiva;

II — posse de numerário para se manter no País;

§ 2.º — A prorrogação será anotada no documento de viagem ou, se admitida a carteira de identidade, no cartão de entrada e saída.

Seção II — Da Prorrogação da Estada do Temporário

Art. 26 — O prazo de estada do titular de visto temporário poderá ser prorrogado:

I — pelo Departamento de Polícia Federal, nos casos dos itens II e III do artigo 22;

II — pelo Departamento Federal de Justiça, nas demais hipóteses, observada a exigência de legislação trabalhista, ouvida a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso;

§ 1.º — A prorrogação será concedida na mesma categoria em que estiver classificado o estrangeiro e não poderá ultrapassar os limites previstos no artigo 25.

§ 2.º — A apresentação do pedido não impede, necessariamente, as medidas a cargo do Departamento de Polícia Federal destinadas a promover a entrada do estrangeiro no território nacional.

Art. 27 — O pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e será instruído com:

I — cópia autêntica do documento de viagem;

II — prova;

a) de registro de temporário;

b) de meios próprios de subsistência;

c) do motivo da prorrogação solicitada.

§ 1.º — A prova de meios de subsistência nas hipóteses do artigo 22 será feita:

I — no caso do item I, mediante a renovação de convênio ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que justifique o pedido e especifique o prazo de estada e a natureza da função;

II — no caso do item II, com documento que ateste a idoneidade financeira;

III — no caso dos itens III e V, com o instrumento de prorrogação do contrato inicial ou com novo contrato de trabalho, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o seu registro;

IV — no caso do item IV, mediante apresentação de escritura de assunção de compromisso de manutenção, salvo hipótese de estudante convênio;

V — no caso do item VI, mediante declaração da entidade a que estiver vinculado o estrangeiro e que justifique a necessidade e o prazo da prorrogação;

VI — no caso do item VII, mediante compromisso de manutenção da entidade a que estiver vinculado.

§ 2.º — No caso de estudante, o pedido deverá, também, ser instruído com a prova do aproveitamento escolar e da garantia de matrícula.

§ 3.º — O pedido de prorrogação de que trata o item II do artigo anterior deverá ser apresentado até trinta dias antes do término do prazo de estada concedido.

§ 4.º — No caso previsto no parágrafo anterior, o pedido poderá ser apresentado diretamente ao Departamento Federal de Justiça ou ao órgão local do Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará ao Ministério da Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis sob pena de responsabilidade do funcionário.

§ 5.º — Nas hipóteses do item III, o órgão que conceder a prorrogação dará ciência do fato à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Seção III — Da Prorrogação da Estada do Anfitrião

Art. 28 — A prorrogação do prazo de estada do anfitrião será concedida pelo Departamento Federal de Justiça.

CAPÍTULO III — DA TRANSFORMAÇÃO DOS VISTOS

Art. 29 — Os titulares dos vistos de que tratam os itens V e VII do artigo 22, poderão obter sua transformação para permanente, desde que preencham as condições para a sua concessão.

Parágrafo único — Ressalvados os interesses da segurança nacional e as condições de saúde de que trata o item V do artigo 5.º, o estrangeiro de nacionalidade portuguesa, titular de visto de turista ou temporário, poderá igualmente obter a transformação dos mesmos para permanente.

Art. 30 — Compete ao Departamento Federal de Justiça conceder a transformação:

I — em permanente, dos vistos referidos no artigo 29;

II — dos vistos diplomático ou oficial em:

a) temporário de que tratam os itens I a VI do artigo 22;

b) permanente.

§ 1.º — O pedido deverá ser apresentado no mínimo trinta dias antes do término do prazo de estada, perante o órgão do Departamento de Polícia Federal do domicílio ou residência do interessado, devendo esse órgão encaminhá-lo ao Departamento Federal de Justiça dentro de cinco dias improrrogáveis, sob pena de responsabilidade do funcionário.

§ 2.º — A transformação só será concedida se o requerente satisfizer as condições para a concessão do visto permanente.

§ 3.º — O Ministério da Saúde, por intermédio da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, transmitirá ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça a relação de estrangeiros recebidos nos exames de saúde para permanência no País.

§ 4.º — O Departamento Federal de Justiça comunicará a transformação concedida:

I — ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, no caso do item I deste artigo;

II — ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, no caso do item II deste artigo.

Art. 31 — A saída do estrangeiro do território nacional, por prazo não superior a noventa dias, não prejudicará o processamento ou o deferimento do pedido de permanência.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não assegura o retorno do estrangeiro ao Brasil sem obtenção do visto consular, quando expulso.

Art. 32 — O despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração ao Departamento Federal de Justiça.

§ 1.º — O pedido deverá conter os fundamentos de fato e de direito e as respectivas provas, e será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal, onde houver sido autuada a inicial, no prazo de quinze dias, contado da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho denegatório.

§ 2.º — O Departamento de Polícia Federal fornecerá ao requerente comprovante da interposição do pedido de reconsideração.

Art. 33 — Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade.

Parágrafo único — O registro do estrangeiro que tenha obtido a transformação na hipótese do item II do artigo 30, somente será efetuado mediante a apresentação ao Departamento de Polícia Federal do documento de viagem com o visto diplomático ou oficial cancelado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 34 — Compete ao Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores conceder a transformação, para oficial ou diplomático, do visto de trânsito, turista, temporário ou permanente.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica, também, ao estrangeiro que entrar no território nacional antes de visto de turista.

§ 2.º — O Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça a transformação concedida, fornecendo os dados de qualificação do estrangeiro, inclusive o número e a data do registro de que trata o artigo 58.

Art. 35 — O pedido de transformação de visto não impede a aplicação, pelo Departamento de Polícia Federal, do disposto no artigo 33, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional.

CAPÍTULO IV — DA ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTOS

Art. 36 — Compete ao Ministério da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro do estrangeiro.

Art. 37 — O pedido de alteração de nome, dirigido ao Ministério da Justiça, será instruído com certidões obtidas nas Unidades da Federação onde o estrangeiro haja residido:

I — dos órgãos conservadores das Polícias Federal e Estadual;

II — dos Cartórios de Protestos de Títulos;

III — dos Cartórios de Distribuição de Ações nas Justiças Federal e Estadual;

IV — das Tabelas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1.º — O pedido será apresentado ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local de residência do interessado, devendo o órgão que o receber anotar-lhe a cópia do registro, e proceder a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2.º — Cumprido o disposto no parágrafo anterior o Departamento de Polícia Federal remeterá o processo ao Departamento Federal de Justiça que emitirá parecer, encaminhando-o ao Ministério da Justiça.

Art. 38 — A expressão nome, para os fins de alteração de assentamento do registro, compreende o prenome e os apelidos de família.

§ 1.º — Poderá ser averbado no registro o nome averbado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2.º — Os erros materiais serão corrigidos de ofício.

Art. 39 — Independentemente da autorização de que trata o artigo 36 as alterações do assentamento do nome do estrangeiro resultante de:

I — casamento realizado perante autoridade brasileira;

II — sentença de anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, proferidas por autoridade brasileira;

III — interdição por sucessivo desanimado;

IV — sentença de divórcio ou divórcio proferidas por autoridade estrangeira, desde que homologadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 40 — O estrangeiro, que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro, deverá, nos noventa dias seguintes, requerer averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

§ 1.º — O pedido de averbação será instruído com documento de viagem, certificado fornecido pela autoridade diplomática ou consular, cu documento que atestará ao estrangeiro a nacionalidade adquirida e, quando for o caso, com a prova da perda da nacionalidade constante do registro.

§ 2.º — Observando-se, quanto ao pedido de averbação, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 37, excetuado a investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 3.º — Ao adquirir a nacionalidade e ao estrangeiro que perder a constante do seu registro aplicar-se-á o disposto neste artigo.

CAPÍTULO V — DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 41 — O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal a mudança de seu domicílio ou da sua residência, nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

§ 1.º — A comunicação poderá ser feita pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, e a data deverá constar obrigatoriamente do nome do estrangeiro, o número do documento de identidade e o lugar onde foi emitido, acompanhada de comprovante da nova residência ou domicílio.

§ 2.º — Quando a mudança de residência ou de domicílio se efetuar de uma para outra Unidade da Federação, a comunicação será feita pessoalmente ao órgão do Departamento de Polícia Federal, do local da nova residência ou novo domicílio.

§ 3.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o órgão que receber a comunicação requisitará cópia do registro respectivo, para processamento da interdição estrangeira e informará ao que procedeu ao registro os fatos posteriores ocorridos.

Art. 42 — As entidades de que tratam os artigos 43 e 47 da Lei n.º 8.815, de 19 de agosto de 1980, remeterão, ao Departamento de Polícia Federal, os dados ali referidos.

Art. 43 — A admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado no cadastro.

§ 1.º — O protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal autuado, para os fins deste artigo, pelo prazo de até noventa dias, conterá a sua emissão, os documentos de identidade previstos nos artigos 60 e 62.

§ 2.º — As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Departamento de Polícia Federal, os dados de identificação do estrangeiro, a medida que ocorrer o término do contrato de trabalho, sua renovação ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

§ 3.º — O Departamento de Polícia Federal, quando for o caso, dará conhecimento dos dados referidos no parágrafo anterior à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

Art. 44 — Os dados a que se referem os artigos 42 e 43 serão fornecidos em formulário próprio a ser instituído pelo Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO VI — DO CANCELAMENTO E DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Seção I — Do Cancelamento do Registro

Art. 45 — O estrangeiro terá o registro cancelado pelo Departamento de Polícia Federal:

I — se obtiver naturalização brasileira;

II — se tiver decretada sua expulsão;

III — se perder sua saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando expressamente ao direito de retorno a que se refere o artigo 50;

IV — se permanecer ausente do Brasil, por prazo superior a dois anos;

V — se, perdendo o visto temporário ou permanente, obtiver a transformação em mesmo para oficial ou diplomático;

VI — se houver transcurso dos artigos 18, 37, § 2.º ou 99 a 101 da Lei n.º 8.815, de 19 de agosto de 1980;

VII — se temporário ou anfitrião, no término do prazo de estada no território nacional.

Art. 46 — Na hipótese prevista no item III do artigo anterior, o estrangeiro deverá instruir o pedido com a documentação prevista no artigo 77 e anexar-lhe o documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único — Deferido o pedido e efetivado o cancelamento, o estrangeiro será notificado para deixar o território nacional dentro de trinta dias.

Art. 47 — O Departamento de Polícia Federal comunicará o cancelamento de registro à Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

Seção II — Do Restabelecimento do Registro

Art. 48 — O registro poderá ser restabelecido pelo Departamento de Polícia Federal, se o estrangeiro:

I — tiver cancelado ou anulado a naturalização concedida, desde que não tenha sido decretada a sua expulsão;

II — tiver a expulsão revogada;

III — retornar ao território nacional com visto temporário ou permanente.

§ 1.º — Em caso de retorno ao território nacional, o pedido de restabelecimento de registro deverá ser feito no prazo de trinta dias, a contar da data do regresso.

§ 2.º — Na hipótese do item III do artigo 48, se o cancelamento do registro houver importado em sentença de divórcio fiscal ou financeiro, o pedido deverá ser instruído com o comprovante da satisfação desta obrigação.

§ 3.º — O restabelecimento implicará a emissão de novo documento de identidade do qual conste, também, quando for o caso, a data de regresso do estrangeiro ao território nacional.

§ 4.º — Se, ao regressar ao território nacional, o estrangeiro fixar residência em Unidade da Federação diversa daquela em que foi anteriormente registrado, a emissão do novo documento de identidade será precedida da requisição de cópia do registro para anulação.

§ 5.º — No caso de estrangeiro que retorne ao Brasil com outro nome ou nacionalidade, o restabelecimento de registro somente se processará após o cumprimento do disposto nos artigos 77 e 82.

TÍTULO IV — DA SAÍDA E DO RETORNO

Art. 49 — No momento de deixar o território nacional, o estrangeiro deverá apresentar ao Departamento de Polícia Federal o documento de viagem e o cartão de entrada e saída.

Parágrafo único — O Departamento de Polícia Federal consignará nos documentos de que trata este artigo a data em que o estrangeiro deixar o território nacional.

Art. 50 — O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá renovar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos a contar da data em que tiver deixado o território nacional, observada a disponibilidade no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único — Findo o prazo a que se refere este artigo, o estrangeiro no País, como permanente, operará da concessão de novo visto.

Art. 51 — O estrangeiro registrado como temporário, nos casos dos itens I e IV a VII do artigo 22, que se ausentar do Brasil, poderá registrar independentemente do novo visto, se o fizer dentro do prazo fixado no documento de identidade emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 52 — O estrangeiro titular de visto consular de turista ou temporário (artigos 22, II e III), que se ausentar do Brasil, poderá registrar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada no território nacional, fixado no visto.

Art. 53 — Nas hipóteses do artigo anterior, o prazo de estada ficará, ininterruptamente, a partir da data da primeira entrada no território nacional, observado o disposto no parágrafo único do artigo 49.

TÍTULO V — DO DOCUMENTO DE VIAGEM PARA ESTRANGEIRO

Art. 54 — O Departamento de Polícia Federal poderá conceder passaporte para estrangeiro nas seguintes hipóteses:

I — ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

II — ao nacional de país que não tenha representação diplomática no Brasil, nem representação de outro país encarregado de proteção;

III — ao anfitrião ou ao refugiado, como tal admitido no Brasil;

IV — ao cônjuge ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade original em virtude do casamento.

[illegible]

TITULO VI - DA REPORTACAO

Art. 90 — Nos casos de entrada de estado irregular, o estrangeiro, recebido pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se ao território nacional.

1 — no prazo improrrogável de dois dias, por infração ao disposto nos artigos 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136, do Ato nº 151 de 1935 e 137, do Ato nº 8.815, de 19 de agosto de 1936.

2 — no prazo improrrogável de três dias, no caso de entrada irregular, quando não se enquadrar o caso.

§ 1.º — Devidamente os prazos fixados neste artigo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação do estrangeiro.

§ 2.º — Devido que exclusivamente aos itinerários nacionais, a deportação deverá ser imediatamente da fazenda dos prazos de que tratam os incisos 1 e 2 deste artigo.

Art. 91 — Ao promover a deportação, o Departamento de Polícia Federal lavrará termo, encaminhando cópia ao Departamento de Polícia Federal.

TITULO VII: - DA EXPULSAO

[illegible]

amido e não excederá o prazo de quinze dias, assegurada ao expulso o procedimento previsto no artigo anterior, reduzidos os prazos à metade.

Art. 105 — Recebido o laudo, será este enviado ao processo respectivo, devendo o Departamento Federal de Justiça encaminhar-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República. Quando for o caso,

Art. 106 — Publicado o decreto de expulsão, o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça remeterá, ao Departamento Consular e Justiça do Ministério das Relações Exteriores, os dados de qualificação do expulso.

Art. 107 — Reservadas as hipóteses previstas no artigo 104, caberá pedido de reconsideração do ato expulsório, no prazo de dez dias, e contar da sua publicação, no Diário Oficial da União.

§ 1.º — O pedido, dirigido ao Presidente da República, conterá os fundamentos de fato e de direito com as respectivas provas e processar-se-á junto ao Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça.

§ 2.º — Ao receber o pedido, o Departamento Federal de Justiça emitirá parecer sobre seu fundamento e processá-lo.

Art. 108 — Ao receber o ato expulsório, o Departamento da Polícia Federal enviará o termo respectivo, encaminhando cópia ao Departamento Federal de Justiça.

Art. 109 — O estrangeiro que permanecer em regime de liberdade vigilada, no lugar que lhe for determinado por ato do Ministro da Justiça, ficará sujeito às normas de comportamento estabelecidas pelo Departamento de Polícia Federal.

TITULO VIII — DA EXTRADIÇÃO

Art. 110 — Compete ao Departamento de Polícia Federal, por determinação do Ministro da Justiça:

- I — efetivar a prisão do extraditando;
- II — proceder à sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição.

Parágrafo único — Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao Departamento Federal de Justiça.

TITULO IX — DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

Art. 111 — O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado na oportunidade da concessão do visto.

§ 1.º — Se o estrangeiro pretender exercer atividade junto a entidade diversa daquela para a qual foi contratado deverá requerer autorização no Departamento Federal de Justiça, mediante pedido fundamentado e instruído com:

- I — prova de registro como temporário;
- II — cópia de contrato que gerou a concessão do visto consular;
- III — anuência expressa da entidade, pela qual foi inicialmente contratado, para o candidato prestar serviços a outra empresa; e
- IV — contrato de locação de serviços com a nova entidade, do qual conste que o empregador assume a responsabilidade de prover o regresso do contratado.

§ 2.º — A Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho será ouvida sobre o pedido de autorização.

§ 3.º — A autorização de que trata este artigo só por exceção e motivadamente será concedida.

Art. 112 — O estrangeiro admitido no território nacional na condição de permanente, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transcrição do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional.

§ 1.º — As condições a que se refere este artigo só excepcionalmente poderão ser modificadas, mediante autorização do Departamento Federal de Imigração do Ministério da Justiça, ouvida a Secretaria Federal do Ministério do Trabalho, quando necessário.

§ 2.º — O pedido do estrangeiro, no caso do parágrafo anterior, deverá ser instruído com as provas das razões alegadas.

Art. 113 — No exame da conveniência das exceções referidas nos artigos anteriores, a Secretaria de Imigração do Departamento de Transição considerará as condições do mercado de trabalho da localidade na qual se encontra o estrangeiro e daquela para onde deve transferir-se.

Art. 114 — O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal mudança de seu domicílio ou residência, observando o disposto no artigo 81.

Art. 115 — O estrangeiro que perder a nacionalidade constante do registro por ter adquirido outra, deverá requerer reificação ou averbação da nova nacionalidade na forma disciplinada no artigo 1.º.

Art. 116 — Ao estrangeiro que entra no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira do seu país, por viagem não registrada no Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único — O embarque do estrangeiro como tripulante será costado por:

I — for contratado para engajamento em navio de outra bandeira que não seja a de seu país;

II — concluir o contrato de trabalho elástico que fixe seu término em porto brasileiro;

III — a embarcação em que for empregado tiver que fazer escala em outro porto, além do de sua origem ou de águas brasileiras.

Art. 117 — É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filantropia a clubes, escolas e desportivos, e a qualquer outras entidades com fins fins, socialmente de participação de reunião comemorativa de datas nacionais ou comemorativas de significação patrióticas.

§ 1.º — As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da triplica de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministério da Justiça.

§ 2.º — O pedido de autorização, previsto no parágrafo anterior, será dirigido ao Ministério da Justiça, através do Departamento Federal de Justiça, e conterá:

- I — copia autêntica dos estatutos;
- II — indicação do fim social;
- III — nome, naturalidade, nacionalidade, idade e estado civil dos membros da administração, e forma de sua representação judicial e extrajudicial;
- IV — designação da sede social e dos locais habituais de reunião ou prestação de serviços;
- V — relação nominal dos associados e respectivas nacionalidades;
- VI — prova do registro, de que trata o artigo 34, na hipótese de associado e dirigente estrangeiros;
- VII — relação com o nome, sede, diretoria ou responsáveis por jornal, revista, boletim ou outro órgão de publicação.

§ 3.º — Qualquer alteração dos estatutos ou da administração, bem como das sedes e domicílios, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser comunicada ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de trinta dias.

Art. 118 — O Departamento Federal de Justiça manterá livro especial, destinado ao registro das entidades autorizadas a funcionar e no qual serão averbadas as alterações posteriores.

TITULO X - DA NATURALIZACAO

Art. 119 — O estrangeiro que pretender naturalizar-se, deverá formular petição ao Ministro da Justiça, declarando o nome por extenso, naturalidade nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano do nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se houver, o requerido a que anseie o item VII do artigo 113 da Lei adaptar o seu nome à língua portuguesa, devendo instruí-la com os seguintes documentos:

- I — cópia autêntica da cédula de identidade para estrangeiro permanente;
- II — atestado policial de residência contínua no Brasil, pelo prazo mínimo de quatro anos;
- III — atestado policial de antecedentes passado pelo órgão competente do lugar de sua residência no Brasil;
- IV — prova de exatidão do profissão ou documento hábil que comprove a posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- V — atestado oficial de solteiro físico e mental;
- VI — certidão ou atestado que proveja, quando for o caso, as condições do artigo 113 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1900;
- VII — certidão negativa do Imposto de Renda, exceto se estiver nas condições previstas nas alíneas "b" e "c" do § 2.º deste artigo.

§ 1.º — Se a cédula de identidade omitir qualquer dado relativo à qualificação do naturalizando, deverá ser apresentado outro documento oficial que o comprove.

§ 2.º — Ter-se-á como satisfeita a exigência do item IV, se o naturalizando:

- a) perceber proventos de aposentadoria;
- b) sendo casado, de até vinte e cinco anos de idade, viver na dependência de ascendente, irmão ou tutor;
- c) se for cônjuge do brasileiro ou viver a sua subsistência provinda por acréscimo ou desdobramento possuído de recursos bastantes à manutenção do dever legal de prestar alimentos.

§ 3.º — Quando exigida residência contínua por quinze anos para a naturalização, não obstará o seu deferimento se, antes, do naturalizando ao exterior, se determinadas por motivo relevante, a critério do Ministro da Justiça, e se a soma dos períodos de duração destes não ultrapassar de dezesseis meses.

§ 4.º — Dispensar-se-á o requisito de residência, a que se refere o item II deste artigo, exigindo-se apenas o estado no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

- a) do cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou
- b) do estrangeiro que, empregado em Missão diplomática ou em Representação consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

§ 5.º — Será dispensado o requisito referido no item V deste artigo, se o estrangeiro residir no País há mais de dois anos.

§ 6.º — Aos nacionais portugueses não se exigirá o requisito do item IV deste artigo, e, quanto ao item II, haverá a residência ininterrupta por um ano.

§ 7.º — O requerimento para naturalização será assinado pelo naturalizando, mas, se for de nacionalidade portuguesa, poderá não ser assinado com poderes especiais.

Art. 120 — O estrangeiro admitido no Brasil até a idade de cinco anos, reduzido definitivamente ao território nacional, poderá, até dois anos após atingida a maioridade, requerer naturalização, mediante petição, instruída com:

- I — cédula de identidade para estrangeiro permanente;
- II — atestado policial de residência contínua no Brasil, desde a entrada;
- III — atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil.

Art. 121 — O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certidão provendo de naturalização, instruído o pedido com:

- I — prova da data de ingresso no território nacional;
- II — prova da condição de permanente;

III — Serviço de recolhimento de documentos equivalentes;
IV — prova de nacionalidade e
V — situação policial de antecedentes.
do lugar de residência do interessado. Passado pelo serviço competente
Art. 122 — O interessado, na forma do artigo anterior que promover
conferência a intenção de obter o estrangeiro, deverá manifestar-se ao Ministério
da Justiça, até dois dias antes da entrega a autoridade, mediante pedido,
inscrição em:
I — a cópia autêntica da carteira de identidade; e
II — o original do certificado de nascimento.
Art. 123 — O estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil, antes de
atingido a maioridade e não tenha cursado superior ou ensino nacional
de ensino, poderá, até um ano depois da formatura, requerer a naturalização,
mediante pedido instruído com os seguintes documentos:
I — cópia de identidade para estrangeiro estrangeiro;
II — situação policial de residência contínua no Brasil desde a
entrada; e
III — situação policial de antecedentes passado pelo serviço competente
do lugar de residência no Brasil.
Art. 124 — Os estrangeiros a que se referem as alíneas "a" e "b" do
§ 4.º do artigo 119, deverão manifestar o pedido de naturalização:
I — no caso da alínea "a", com a prova da continuidade, devidamente
autorizada pelo Governo brasileiro;
II — no caso da alínea "b", com documentos fornecidos pelo Ministério
das Relações Exteriores que comprovem, entre o naturalizando em direito
exercido, com o país de origem do serviço, interrupção e se reconhecer
a naturalização;
III — em ambos os casos, estando o candidato no exterior, ainda com:
a) documento de identidade em duplicata autêntica da polícia local
verificada, se não inscrita em passaportes;
b) documento que comprove a entrada no Brasil por via legal;
c) situação de indivíduo físico e mental, datado nos dois últimos estados
da saúde no Brasil;
d) atos pessoais datados desde a entrada no Brasil, desde a idade
de residência ou da naturalização brasileira, quando houver registro
do estrangeiro no Brasil, ou não poder cumprir ser não registrado como
estrangeiro no território brasileiro.
Parágrafo único — A autorização de que trata o item I não será exigida
se o casamento tiver ocorrido antes do ingresso do cônjuge brasileiro no
território diplomático.
Art. 125 — A petição de que tratam as artigos 119, 120, 122 e 123,
dirigida ao Ministério da Justiça, será apresentada ao órgão local do Departamento
de Polícia Federal.
§ 1.º — No caso do artigo 121, a petição poderá ser apresentada
diretamente ao Departamento Federal de Justiça, dispensando-se a apresentação
de que trata o § 1.º deste artigo.
§ 2.º — Nos casos do artigo 124, a petição poderá ser apresentada à
autoridade consular brasileira, que a remeterá, através do Ministério das
Relações Exteriores, ao Departamento Federal de Justiça, para o fim
deste artigo.
§ 3.º — O órgão do Departamento de Polícia Federal, ao processar
I — fará a remessa da planilha classificatória do naturalizando ao
Serviço Nacional de Identificação, incluindo a remessa da sua folha
anunciadora;
II — inscreverá a sua cópia;
III — expedirá a cópia da documentação da naturalização;
IV — certificará se o interessado lê e escreve a língua portuguesa,
considerada a sua língua;
V — accepts as provas técnicas de instrução em formulário próprio.
§ 4.º — A instrução, de que trata o item I do parágrafo anterior,
será sob a direção do órgão de instrução.
§ 5.º — O processo, com a folha de antecedentes, ou sem ela, deverá
manter-se em Arquivo das, tendo-se em vista que o interessado ao Departa-
mento Federal de Justiça, não pode se apurar de responsabilidade do
autor culpado pela comissão.
Art. 126 — Recebido o processo, o Diretor-Geral do Departamento
Federal de Justiça de formular o parecer, o qual será o naturalizando
insultado, conforme o caso, e manifestar os pontos previstos na
Lei 112 e 118 da Lei n.º 2015, de 19 de agosto de 1954.
§ 1.º — Os documentos que forem "a" e "b" do § 4.º do
artigo 122 poderão ser substituídos, na falta de prova da entrada da comissão de
leitura do ato no "Estado Civil da União".
§ 2.º — Quando o interessado, sob o nome do Ministério da Justiça
tiver prazo do parágrafo anterior.
Art. 127 — Nos casos de reprovação prevista no artigo anterior, ou
quando do recurso sem prazo final concluído a naturalização, o
Diretor-Geral do Departamento Federal de Justiça, se o entender necessário,
poderá determinar outras diligências.
§ 1.º — O Departamento Federal de Justiça dará ciência ao naturalizando
sua decisão a respeito por via diplomática, no prazo que lhe for fixado.
§ 2.º — Se o naturalizando não comparecer ao prazo que lhe for fixado,
do justificar a ausência, o prazo será interrompido e se o prazo for
fixado com o cumprimento de prazo de entrada do artigo 119.
§ 3.º — Se a ausência do interessado ao interessado, o órgão a que for
fixado deverá cumprir a decisão do artigo 124, sob pena de suspensão
da naturalização do interessado.
Art. 128 — Quando a Petição de Naturalização no órgão local do
Departamento Federal de Justiça estiver concluído relativo a
naturalização:
1.º — O certificado será remetido ao Ministério da Justiça onde
domicílio o interessado, para entrega direta em Arquivo público,
tal ou qual, de qual o interessado não se manifestar, ou se
decretos e decisões não determinarem.
2.º — Caso houver mais de um Ministério da Justiça, a entrega será feita
a Prefeitura local.

2. DESPESA POR ÓRGÃO E FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

(Excluídas as transferências do tesouro)

Em Cr\$

Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central — CODEPLAN	655.000
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP	1.638.959
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal — DER	1.500
Departamento de Trânsito do Distrito Federal — DETRAN	400.000
Fundação Cultural do Distrito Federal — FCDF	30.000
Fundação Hospitalar do Distrito Federal — FHDF	2.843.464
Fundação do Serviço Social do Distrito Federal — FSSDF	30.000
Fundação Zoobotânica do Distrito Federal — FZDF	734.800
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER	83.299
Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos — FDRH	12.000
Total	6.429.022
Total Geral da Despesa	66.697.820

Parágrafo único. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta, das fundações e do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, aprovados de conformidade com a legislação vigente, deverão discriminar as receitas por fontes e categorias econômicas e as despesas por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades.

Art. 7º No interesse da administração, o governador do Distrito Federal poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal fica autorizado a:

I — Abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita orçada, fazendo uso dos recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II — Tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III — Realizar operações de crédito, por antecipação da receita, obedecido o limite previsto na Constituição;

IV — Incorporar ao orçamento do Distrito Federal os créditos suplementares concedidos pela União, durante o exercício, respeitados os valores e a destinação programática.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal aprovará, até 31 de dezembro de 1981, quadros de detalhamento dos projetos e atividades integrantes do orçamento dos órgãos da administração indireta, fundações e fundo de desenvolvimento de recursos humanos.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(*) N. da D.Pb. — Esta Lei e seus anexos estão publicados em Suplemento «B» à presente edição.

LEI Nº 6.964, DE 09 DE DEZEMBRO de 1981

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que «define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 13, 14, 16, 24 e 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 13.

.....

V —

VI —, e

VII — na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único.

Art. 16.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido vistos pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VII do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.»

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o art. 35, o seguinte art. 36, renumerados o atual e os subsequentes:

«Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o inciso VII do art. 13, não excederá a um ano».

Art. 3º Os arts. 36, 44, 46, 74, 75, 78, 79, 98, 108, 111, 114, 118, 124, 128 e 132 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, renumerados segundo o disposto no artigo anterior, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 37. O titular do visto de que trata o art. 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

§ 1º Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País.

§ 2º Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 45.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador.

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I — se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II — quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 79.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 80.

§ 1º

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de ver-

são oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

Art. 99.

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente.

Art. 112.

§ 1º Não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 115.

§ 1º A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento.

§ 2º Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I — estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que

requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II — estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1(um) ano depois da formatura.

§ 3º Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 119. Publicada no *Diário Oficial* a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado.

§ 1º Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara.

§ 2º Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima.

§ 3º A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizado no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 125.

VI — transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.

Art. 129. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta Lei, orientar e coordenar as atividades de imigração.

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações

Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

.....
Art. 133.

I —

II —

a) hajam entrado no Brasil até 20 de agosto de 1980.
.....»

Art. 4º Acrescente-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, após o atual art. 132, o seguinte art. 134, renumerados o atual e os subseqüentes:

«Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 4º A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia Federal mais próximo do domicílio do interessado, instruída com um dos seguintes documentos:

I — cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II — certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III — certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV — qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de 2 (dois) anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º deste artigo, os acordos bilaterais referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c do inciso II do art. 133 desta Lei.

§ 7º O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.»

Art. 5º O art. 135 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, renumerado para 137, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data da publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei.»

Art. 6º Acrescentem-se à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os seguintes artigos, numerados como 138 e 139:

«Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor.

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta Lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição.»

Art. 7º O art. 136 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, fica desmembrado, passando a constituir os arts. 140 e 141, com a seguinte redação:

«Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 141. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 406, de 04 de maio de 1938; art. 69, do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941; Decreto-lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; art. 2º da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971; e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975.»

Art. 8º Fica substituída por «território nacional» a expressão «território brasileiro» constante dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980: art. 4º; art. 6º; art. 8º; art. 18; art. 21; art. 22; art. 23; art. 25; art. 26; art. 28; art. 39; incisos III e VII e §§ 1º e 2º do art. 48; art. 49; parágrafo único do art. 50; art. 51; art. 52; art. 56; art. 63; alínea b do parágrafo único do art. 64; art. 85; art. 86; art. 93; art. 95; § 2º do art. 103; art. 106; inciso III do art. 111; art. 115; incisos I, II e V do art. 124; art. 131; art. 133; e art. 134.

Art. 9º Os artigos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a seguir referidos, deverão sofrer alterações nas remissões, em face do disposto nos arts. 2º e 5º desta Lei; art. 11; art. 39; art. 40; incisos III a VI do art. 48 e seu § 1º; § 1º do art. 56; parágrafo único do art. 60; inciso II do art. 77; § 2º do art. 81; art. 83; art. 88; parágrafo único do art. 95; art. 100; art. 112; art. 114; art. 116; parágrafo único do art. 117; art. 121; incisos IV, VIII, X, XI, XIV e XV do art. 124 e seu parágrafo único; e art. 127; bem como a Tabela de Emolumentos e Taxas, que compõe o Anexo.

Art. 10. Inclua-se no inciso II da Tabela a que se refere o art. 130, após o pedido de restabelecimento de registro temporário ou permanente, o seguinte:

«Pedido de autorização para funcionamento de sociedade, Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).»

Art. 11. O Poder Executivo fará republicar no *Diário Oficial* o texto da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.965, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o território nacional.

Art. 3º O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

- a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;
- b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;
- c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução nº 54/76, do Conselho Federal de Educação, publicada no *Diário Oficial* da União, de 15 de novembro de 1976:

§ 1º Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações — Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonía, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo.

§ 2º Serão assegurados os direitos previstos no art. 4º aos profissionais que, até a data da presente Lei, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

- a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;
- b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;
- c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;
- e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;